(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito baixar o gravame do CRV e do CRLV após quitação do financiamento do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal baixar o gravame do CRV e CRLV do veículo financiado diante do adimplemento das obrigações e quitação da dívida por parte dos adquirente.

Art.2º O art. 123 da Lei 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art.	123.	 	 	 	 	 	

§ 4º Ficam os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a baixar o gravame efetuado no campo de observações do CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo), decorrente do Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, de crédito direto ao consumidor – CDC, aos consórcios, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, quando resolvido o direito do adquirente por meio do adimplemento de suas obrigações e pagamento da dívida garantida.

§ 5º Nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 10 dias, a instituição credora deverá informar ao órgão responsável pelo registro do veículo a quitação da dívida, para que seja

efetuada, no prazo não superior a 30 dias, a baixa no gravame do CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), para que seja emitida segunda via do documento, referente ao ano da quitação do veículo, sem ônus financeiro para o requerente, sendo para esta operação dispensada as exigências previstas no inciso III do art. 22. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de projeto de lei trata dos direitos dos adquirentes de bem móvel, na modalidade de financiamento de veículos automotores, sujeitos as normas dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Neste caso, existem duas modalidades de créditos mais ofertadas pelas concessionárias e instituições financeiras: o crédito direto ao consumidor (CDC) e Leasing (arrendamento mercantil).

No primeiro caso, mesmo constando em nome do adquirente o registro do automóvel, a transferência deste para terceiro depende do consentimento da instituição responsável pelo contrato de financiamento.

No caso do leasing, o que há é um arrendamento do bem para o comprador (possuidor direto), pois o financiador continua proprietário do bem até o término do contrato. Caso o adquirente venha ficar inadimplente o financiador não perde o veículo, podendo confisca-lo de forma mais rápida se houver um atraso das prestações sucessivas, em até 90 dias, quando o bem será automaticamente resgatado.

A seguradora tem suas garantias, como o gravame no CRV (Certificado de Registro Veicular) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), na modalidade de arrendamento mercantil (leasing) que impede que o possuidor direto transfira a propriedade do veículo para

terceiros, até a quitação do contrato com a instituição financeira, como, também, ocorre na modalidade CDC.

Ao término do contrato, para o registro definitivo do bem móvel para o seu nome, o adquirente do veículo terá que se dirigir ao órgão ou entidade executiva de trânsito do seu Estado, ou do Distrito Federal, para solicitar a expedição de novo "Certificado de Registro de Veículo", o que acarreta pagamento de taxa de serviços administrativos do Detran e vistoria do automóvel, nos termos dos artigos 22 e 123 do Código de Transito Brasileiro.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB